



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 3000505-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado STOCK TECH S.A. ARMAZENS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48861

Agravo de Instrumento nº 3000505-66.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravado: **STOCK TECH S/A ARMAZENS GERAIS**

Juiz(a) de Direito: Roberta de Moraes Prado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal visando à cobrança de multa ambiental por danos à vegetação em área de preservação permanente. A decisão recorrida limitou juros de mora e correção monetária à SELIC, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a limitação dos juros de mora e correção monetária à taxa SELIC é aplicável a débitos de natureza não tributária, como multas ambientais.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é admissível para matérias de ordem pública, como juros e correção monetária, mas não se aplica a taxa SELIC em multas administrativas, que não são créditos tributários.

4. Precedentes da 2ª Câmara de Direito Privado rejeitam a aplicação da SELIC em débitos não tributários, mantendo os acréscimos legais previstos na CDA.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A taxa SELIC não se aplica a débitos de natureza não tributária, como multas ambientais. 2. A exceção de pré-executividade é cabível para matérias de ordem pública.

Legislação Citada:

- Decreto-Lei n. 1.736/79, art. 2º; Lei n. 4.320/64, art. 39; Decreto-Lei nº 1.735/79; Lei nº 10.522/02.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento 2365151-63.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Alcides, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 03/12/2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2069122-32.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 24/04/2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2063616-75.2024.8.26.0000, Rel. Miguel Petroni Neto, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 03/05/2024.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 257/259 (autos principais), que acolheu a exceção de pré-executividade para determinar que o cálculo dos juros observe ao que determinam os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 1736/79, ou seja, para que os juros incidam apenas sobre o principal, em seu valor histórico. O exequente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos parâmetros mínimos do art. 85, § 2º e 3º, do CPC, observado o valor excluído da execução (proveito econômico).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma o agravante que o parágrafo 3º do Decreto-Lei nº 1.736/79 tem natureza meramente conceitual, estabelecendo o que se entende por "valor originário". De acordo com o dispositivo, o valor originário corresponde ao débito sem os acréscimos legais, como juros de mora, correção monetária e multas. Em nenhum momento o texto legal veda a aplicação de juros sobre valores corrigidos monetariamente. Afirma que a decisão agravada fere não apenas o disposto no Decreto-Lei nº 1.736/79, mas também o princípio da reparação integral, reduzindo injustificadamente o montante devido e comprometendo a efetividade da cobrança. Diz que a Certidão de Dívida Ativa expedida pela Fazenda atende integralmente aos requisitos previstos na legislação. O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.736/79, por ser norma conceitual, não exige menção específica na CDA, nem sua ausência compromete a validade do título executivo. Aduz a inaplicabilidade da taxa SELIC aos débitos estaduais.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 13/17) e não respondido (fls. 22).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 27/34), pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Recebo os embargos declaratórios, porque tempestivos, e os acolho para sanar as omissões apontadas. Com efeito, a executada apresentou exceção de pré-executividade suscitando excesso na cobrança, seja em face do índice de atualização monetária, acima do praticado pela União Federal, seja pela forma de cálculo dos juros, que não teria observado ao que dispõem os arts. 2º e 3º da Lei 1.736/79 indicada na CDA. A decisão embargada deixou de apreciar tais pontos, omissão que passo a sanar. Primeiramente, ao impugnar o índice de atualização monetária previsto na CDA (Ufesp), a executada agita o decidido na ADI 422 para perseguir a aplicação da Lei 10.522/2002, que institui a Taxa Selic como forma de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizar o débito, a exemplo do que ocorre com as multas impostas pelo IBAMA. De início, a suscitada ADI 422 refere-se a créditos tributários, não atingindo a exigência em tela, que se refere a multa ambiental, de caráter não tributário. Confira-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores - incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais. (ADI 442, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00013 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 135-140). Portanto, não se aplicando a orientação acima ao crédito em questão, não há óbice à atualização monetária pelos índices estaduais, no caso. Quanto à aplicação da Lei 10.522/2002 para a atualização/remuneração pela Taxa Selic, também já se decidiu no E. Tribunal de Justiça, de forma reiterada: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Multa ambiental. Pretensa aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros. Crédito de natureza não

tributária. Taxa de juros regulada pelo art. 2º do DL nº 1.736/79 e art. 39 da LF nº 4.320/64, com redação dada pelo DL nº 1.735/79. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063616-75.2024.8.26.0000; Relator (a):Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Santa Adélia -Vara Única; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024). AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA AMBIENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - JUROS - PLEITO VOLTADO À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, COM FULCRO NA LEI FEDERAL Nº 10.522/02 – INADMISSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Para os débitos decorrentes de multa ambiental, de natureza não tributária, a taxa de juros permanece regulada pelo art. 2º do DL nº 1.736/79 e art. 39 da LF nº 4.320/64, com redação dada pelo DL nº 1.735/79, sendo inaplicável a orientação traçada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, que versou sobre matéria tributária, razão pela qual afastado o pleito relacionado à aplicação da Taxa Selic em relação aos juros moratórios. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069122-32.2024.8.26.0000; Relator (a):Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Itai -Vara do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Itai; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024). MEIO AMBIENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Decisão recorrida que rejeitou exceção de pré-executividade - Cobrança de multa administrativa ambiental aplicada pela CETESB - Pretensão de aplicação da taxa Selic sobre o valor do débito, nos termos da Lei Federal nº 10.522/02 - Inadmissibilidade - Crédito de natureza não tributária - Ademais, débito que já foi objeto de exceção de pré-executividade, em que se discutiu justamente a nulidade da CDA por conta dos juros moratórios cobrados - Matérias de defesa que devem ser suscitadas na primeira oportunidade, não sendo possível o fracionamento do exercício do direito de defesa - Precedentes - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2315620-42.2023.8.26.0000; Relator (a):Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Santa Bárbara d'Oeste -SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024). O outro ponto omissos suscitado nos declaratórios refere-se à forma de cálculo dos juros, que deve estar de acordo com o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 1.736/79 indicada na CDA. Dizem os dispositivos: Art 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário. Parágrafo único. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo 1º. Art 3º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. Ou seja, o cálculo dos juros não poderá se dar sobre o valor do principal acrescido da correção monetária, mas incidir, tão somente, sobre o valor do principal, que corresponde ao valor originário especificado no referido art. 3º do Decreto-Lei 1736/79. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para sanar os pontos omissos, e para determinar que o cálculo dos juros observe ao que determinam os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 1736/79, ou seja, para que os juros incidam somente sobre o principal, em seu valor histórico. E, diante do acolhimento da tese da executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos parâmetros mínimos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observado o valor excluído da execução (proveito econômico). Intime-se.”.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, tendo em vista que a hipótese dos autos não versa sobre crédito tributário, mas multa administrativa, não incide no caso o entendimento firmado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, que teve por objeto a Lei Estadual nº 13.918/2009, que estabeleceu a sistemática de composição dos juros de mora para os créditos fiscais estaduais. No julgamento, este Tribunal afastou a aplicação de índices de correção

monetária e juros de mora superiores aos fixados pela União para a cobrança de tributos federais, em que incide a taxa SELIC e, assim, deu à Lei Estadual nº 13.918/2009 interpretação conforme à Constituição Federal, para determinar que “a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim”, evitando, assim, a majoração excessiva dos valores exigidos pelo Fisco Estadual.

Assim, não se aplicando ao caso o entendimento firmado para os créditos tributários, devem ser mantidos os acréscimos legais previstos na CDA, incidentes sobre dívidas oriundas de infrações administrativas.

Nesse sentido trilham os precedentes desta 2ª Câmara de Direito Privado, rejeitando a aplicação da Selic e reconhecendo a regularidade dos critérios estabelecidos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79 c/c artigo 39 da Lei 4.320/64 e Decreto-Lei 1.735/79:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Execução fiscal visando à cobrança de multa ambiental por danos a vegetação em área de preservação permanente. A decisão recorrida limitou juros de mora e correção monetária à SELIC, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a limitação dos juros de mora e correção monetária à taxa SELIC é aplicável a débitos de natureza não tributária, como multas ambientais. III. Razões de Decidir 3. A exceção de pré-executividade é admissível para matérias de ordem pública, como juros e correção monetária, mas não se aplica a taxa SELIC em multas administrativas, que não são créditos tributários. 4. Precedentes da 2ª Câmara de Direito Privado rejeitam a aplicação da SELIC em débitos não tributários, mantendo os acréscimos legais previstos na CDA. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A taxa SELIC não se aplica a débitos de natureza não tributária, como multas ambientais. 2. A exceção de pré-executividade é cabível para matérias de ordem pública. Legislação Citada: Decreto-Lei n. 1.736/79, art. 2º; Lei n. 4.320/64, art. 39; Decreto-Lei nº 1.735/79; Lei nº 10.522/02. TJSP, Agravo de Instrumento 2365151-63.2024.8.26.0000, Rel.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo Alcides, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 03/12/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2069122-32.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 24/04/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2063616-75.2024.8.26.0000, Rel. Miguel Petroni Neto, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 03/05/2024”. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001367-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do Julgamento: 10/03/2025).

“EXECUÇÃO FISCAL. Multa ambiental. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não limitou a taxa de juros à Selic. Não acolhimento. Débito de natureza não tributária. Incidência dos Decretos nº 1.736/79 e 1735/79. Posição consolidada da Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2365151-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do Julgamento: 03/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO MULTA AMBIENTAL EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE REJEIÇÃO JUROS PLEITO VOLTADO À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, COM FULCRO NA LEI FEDERAL Nº 10.522/02 INADMISSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Para os débitos decorrentes de multa ambiental, de natureza não tributária, a taxa de juros permanece regulada pelo art. 2º do DL nº 1.736/79 e art. 39 da LF nº 4.320/64, com redação dada pelo DL nº 1.735/79, sendo inaplicável a orientação traçada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, que versou sobre matéria tributária, razão pela qual afastado o pleito relacionado à aplicação da Taxa Selic em relação aos juros moratórios.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2069122-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do Julgamento: 24/04/2024).

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Multa ambiental. Pretensa aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros. Crédito de natureza não tributária. Taxa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros regulada pelo art. 2º do DL nº 1.736/79 e art. 39 da LF nº 4.320/64, com redação dada pelo DL nº 1.735/79. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2063616-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do Julgamento: 03/05/2024)

De rigor, portanto, a reforma da decisão r. recorrida para a rejeição da exceção de pré-executividade ofertada pela executada, afastada a incidência da taxa SELIC conforme postulado.

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator